



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.902231/2016-52
ACÓRDÃO	1302-007.622 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA POR INOVAÇÃO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996.

A compensação declarada por meio de PER/DCOMP deve observar estritamente o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual exige que o crédito utilizado seja próprio. É vedada a utilização de crédito de terceiro, inclusive prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL, inexistindo qualquer previsão legal que autorize essa modalidade compensatória fora de regimes especiais como o REFIS. Não pode a defesa inovar, em fase de Manifestação de Inconformidade, a natureza do crédito informado na declaração, razão pela qual é correto o não conhecimento da impugnação quando alterada a origem do crédito compensado. Recurso Voluntário negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **BERSA PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.XXX.XXX/0001-06, contra o Acórdão nº **104-010.752**, proferido pela **4ª Turma da DRJ-04** em 04/11/2022, que decidiu **não conhecer** a Manifestação de Inconformidade apresentada em 15/06/2016, por entender que a defesa inovou ao alegar, somente na fase contenciosa, tratar-se de compensação envolvendo crédito de terceiro. Como consequência, o acórdão também não reconheceu o direito creditório e manteve o despacho decisório de não homologação da compensação declarada na PER/DCOMP nº 24376.16330.021015.1.3.02-9007.

O processo tem origem no **Despacho Decisório nº 114604260**, emitido em **10/05/2016** (fl. 20), por meio do qual a autoridade fiscal indeferiu a compensação declarada, por ausência de DIPJ contendo a apuração do saldo negativo de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2012, no valor de R\$ 78.916,81. O despacho considerou não confirmada a existência do crédito e determinou que os débitos compensados (PIS e COFINS, PA 07/2015) deveriam ser cobrados, apresentando como valores consolidados R\$ 101.905,28 de principal, R\$ 20.381,05 de multa e R\$ 9.905,18 de juros.

Cientificada do despacho decisório em 20/05/2016, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** em **15/06/2016**, sustentando que a compensação seria válida porque fundamentada em crédito oriundo de prejuízo fiscal de terceiros, cuja transferência afirmou ser juridicamente possível, invocando, entre outros fundamentos, a IN SRF nº 44/2000 e entendimentos jurisprudenciais.

A DRJ não conheceu dessa manifestação por duas razões centrais: a primeira porque a contribuinte teria alterado a natureza do crédito apenas na fase litigiosa, indicando que se tratava de crédito de terceiro, quando a PER/DCOMP identificava crédito próprio; a segunda porque a legislação vigente, especialmente após a MP nº 66/2002, passou a exigir que créditos utilizados em compensação fossem estritamente **créditos próprios**, vedando expressamente a utilização de crédito de terceiros, nos termos do atual art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Em **13/01/2023**, a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 41 a 48), reiterando a tese de que seria legítima a compensação com créditos de prejuízo fiscal de terceiros, invocando novamente a IN 44/2000, decisões judiciais envolvendo o REFIS, disposições da Portaria PGFN nº 8.798/2022 e da Lei nº 14.375/2022, além do argumento de que a Receita Federal, em alguns casos, utilizaria saldos de prejuízo fiscal para quitação de débitos de outras naturezas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I – Tempestividade e admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto em 13/01/2023 (fl. 39), dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, contado da ciência da decisão da DRJ ocorrida em 14/12/2022, conforme certidão às fl. 37. O recurso encontra-se devidamente formalizado, subscrito por procuradores regularmente constituídos e contém as razões de fato e de direito, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

II – Preliminares

Não há preliminares autônomas suscitadas pela Recorrente. A alegação de que a DRJ não poderia ter deixado de conhecer a Manifestação de Inconformidade será enfrentada no mérito, pois confunde-se com a própria controvérsia central.

III – Mérito

O cerne da controvérsia consiste em verificar: primeiro, se a DRJ agiu corretamente ao **não conhecer** da Manifestação de Inconformidade; segundo, se a compensação declarada na PER/DCOMP pode ser homologada à luz da legislação vigente; terceiro, se existe amparo legal para a utilização de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL de terceiros no regime geral de compensação de créditos tributários; e, por fim, se a defesa pode modificar a natureza do crédito compensável na fase contenciosa administrativa.

A PER/DCOMP nº 24376.16330.021015.1.3.02-9007, transmitida em 02/10/2015 (fl. 29), foi apresentada como compensação lastreada em **crédito próprio de saldo negativo de IRPJ**. Em nenhum momento, na declaração eletrônica, a contribuinte identificou tratar-se de crédito de terceiro. Apenas na fase de Manifestação de Inconformidade, em 15/06/2016 (fls. 6 e 7), afirmou que “o crédito seria de prejuízo fiscal de terceiros”.

Essa inovação altera a própria essência da operação compensatória, porque transfere a discussão de regularidade da apuração do saldo negativo para uma discussão sobre cessão ou transferência de prejuízo fiscal, instituto absolutamente alheio ao regime geral de compensação regido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A legislação vigente desde a MP nº 66/2002 e consolidada na atual redação do art. 74 não deixa qualquer margem interpretativa quanto à possibilidade de compensação com créditos de terceiros. O dispositivo é inequívoco ao restringir a compensação a **créditos próprios**, sejam eles de restituição, ressarcimento ou decisões judiciais transitadas em julgado. A DRJ analisou adequadamente esse ponto ao consignar que a utilização de crédito de terceiro não é juridicamente possível desde 2002 e que a referência feita pela contribuinte à IN SRF nº 44/2000 não subsiste porque tal instrução normativa disciplina apenas situações específicas do REFIS, um programa excepcional não aplicável ao caso concreto.

Vejamos como abordou a questão a DRJ:

14. Entendo que não assiste razão à contribuinte. A menção à IN SRF nº 44 de 2000, que é referente ao Refis é indevida e é anterior à Medida Provisória nº 66 de 2002, que realizou profundas alterações no art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996. O art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996 assim passou a dispor, com as mudanças introduzidas pela já mencionada Medida Provisória:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002) (grifei)*

15. A atual redação do artigo 74 assim estabelece:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifei)*

16. Assim, desde 2002, a Lei 9.430 permite apenas que a compensação seja realizada com débitos próprios, não havendo mais autorização legal para a utilização de créditos de terceiros. Portanto, a contribuinte errou ao afirmar que “Assim sendo, não há respaldo legal que impeça o contribuinte de transferir seu saldo de prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL à terceiros”. À administração pública só é permitido fazer aquilo que a lei estabelece e a Lei é clara ao vedar o aproveitamento de créditos de terceiros.

17. Relevante ressaltar que na Dcomp a contribuinte deduziu originalmente uma pretensão juridicamente possível, não vedada em lei, porque confessou débitos próprios e informou direito creditório próprio, ou seja, deve-se considerar tal instrumento de dívida como hígido para confissão dos débitos, devendo estes serem cobrados, já que não reconhecida a pretensão creditória nesta instância.

18. Por outro lado, quando a manifestante inovou em face do informado na Dcomp, registrando que se tratava de outro tipo de crédito (de terceiro), buscou

trancar o presente contencioso administrativo, regido pelo Decreto nº 70.235/1972, que não abarca pretensões compensatórias de débitos próprios com créditos de terceiros, como constou na manifestação de inconformidade, devendo o processo retornar a origem de forma definitiva.

19. Na prática, a contribuinte confessou débitos próprios, com créditos próprios na Dcomp, hipótese não vedada em lei, porém deduziu matéria de defesa que não poderia ser conhecida por esta instância, desistindo dela tacitamente.

Verifico que não assiste razão à Contribuinte.

Igualmente, são inaplicáveis ao presente processo o Programa QuitaPGFN, disciplinado pela Portaria PGFN nº 8.798/2022, e as regras de transação tributária previstas na Lei nº 14.375/2022. Ambos tratam de situações de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa ou de negociação de débitos, não sendo meios de homologação de compensação declarada. A utilização de prejuízo fiscal na transação não se confunde com compensação de tributos federais administrados pela Receita Federal. A transação tem regime jurídico próprio, caráter negocial e depende de iniciativa expressa da Administração Tributária, não sendo meio de legitimar compensações declaradas unilateralmente.

As decisões judiciais colacionadas pela Recorrente referem-se a hipóteses específicas do REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000. Não há qualquer fundamento que permita estender essas conclusões ao regime geral do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual permanece restritivo e taxativo quanto à exigência de créditos próprios.

Do ponto de vista processual, é igualmente correta a decisão da DRJ ao não conhecer da Manifestação de Inconformidade. Isso porque a defesa administrativa não pode inovar quanto à natureza do crédito. A PER/DCOMP é um ato declaratório e vinculativo, que confessa débitos e afirma a existência de créditos específicos. Modificar a origem do crédito após o indeferimento equivale a apresentar uma nova compensação, o que viola a lógica processual do Decreto nº 70.235/1972. O tribunal administrativo não pode julgar sobre matéria diversa daquela indicada na declaração eletrônica, razão pela qual o não conhecimento foi adequado e se harmoniza com a jurisprudência reiterada deste Conselho.

Desse modo, ainda que se ultrapassasse a questão processual, o pedido de compensação não poderia ser homologado, pois inexistente respaldo legal para compensação com crédito de terceiros. Além disso, persiste a motivação originária do despacho decisório: não há comprovação da existência do crédito próprio alegado, especialmente porque inexistem DIPJ/DCTF com saldo negativo correspondente ao trimestre indicado, situação apontada expressamente às fls. 20 e 29 do processo.

Não há, portanto, como acolher o recurso voluntário. A decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e **negar provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo-se o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão